**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 171177/2012**

**Rocorrente – Sadia S/A**

Auto de Infração n. 134517, de 19/03/2012

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos

Advogadas – Camila Pereira Fernandes – OAB/MT 18.786 e

Priscila de Oliveira Russo – OAB/MT 12.534-A.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 035/20**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 171177/2012. Relatório Técnico n. 158/CFE/SUF/SEMA/2012. Por descumprir Termo de Embargo/Interdição n. 108227, de 25/10/2011. Os fatos acima descritos foram constatados durante a inspeção *in locum,* conforme Auto de Inspeção n.156515, de 19/03/2012. Decisão Administrativa n. 190/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 118519, arbitrando multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com fulcro no artigo 34 Decreto Estadual n. 1986/2013. Requer o recorrente no mérito, sem atenção a verdade real dos fatos, seja a infração considerada insubsistente, tendo vista que a BRF tomou todas as medidas para regularizar diligentemente o TAC firmado. Seja considerado NULO o AI e consequentemente o processo em epígrafe por ausência de motivação para a autuação, notadamente em razão da assinatura e cumprimento de TAC para regularização da unidade da BRF. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, par unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto da relatora. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, representante da FAMATO. No transcorrer do processo administrativo ambiental é plenamente possível a incidência de dois tipos diferenciados de prescrição, a punitiva de 5 (cinco) anos, iniciada na lavratura do Auto de Infração, ou de sua cessação, como se trate de infrações permanentes ou continuadas; e a intercorrente, caso em que o processo administrativo fica paralisado por mais de 3 (três) anos sem que haja nenhuma movimentação plausível. Salientando que o objetivo preponderante da prescrição intercorrente no procedimento administrativo consiste em restringir a inércia dos agentes públicos que no comando do processo, são responsáveis por expressar a vontade do Estado, com o impulsionamento regular do processo, finalizando-o em tempo permitido pela legislação. Diante disso, somos pelo reconhecimento *ex officio*, da ocorrência da prescrição tanto da pretensão punitiva do Estado como na forma intercorrente, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08, logo, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 134748, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de praxe.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Afonso Frazão Barbosa Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 27 de agosto de 2020.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 2ª J.J.R.**